



**Acórdão n. 196802**  
**PROCESSO N.º 0016454-30.2005.814.0301**  
**2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ: FÁBIO T. F. GÓES**  
**APELADO: MONTIGO COMERCIAL LTDA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**  
**RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VÁLIDA A CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. No caso dos autos, quando o Estado do Pará ingressou com a ação, em 21/07/2005, o crédito tributário ainda não havia sido alcançado pelo prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que a dívida foi inscrita em 31/01/2002.**

**2. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: “ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência ”.**

**3. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (Resp 1.102.431/RJ - Tema 179).**

**4. Validade da citação editalícia ante a tentativa anterior por meio de Oficial de Justiça. Empresa executada não localizada. Desnecessário o exaurimento de outras modalidades. (art. 8º, III, da LEF).**

**5. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Ação ajuizada em tempo hábil. Citação efetivada após o decurso do prazo quinquenal por motivos alheios à conduta da exequente. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente**



**pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Prescrição afastada.**

#### **6. Recurso conhecido e provido.**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso do Estado do Pará e dar-lhe provimento, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de outubro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposta pelo Estado do Pará em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da fazenda de Belém, movida contra **MONTIGO COMERCIAL LTDA**, que julgou extinto o processo na forma do Art. 269, IV do CPC, com fundamento na ocorrência de prescrição.

Consta nos autos que em 21/07/2005, o Estado do Pará ajuizou ação de execução fiscal contra a empresa apelada, para cobrança de débito tributário no valor de R\$ 5.148,46 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA em 31/01/2002 (fls. 04).

Foi expedido despacho de citação à executada em 12/08/2005 (fls. 06). Certidão do oficial de justiça às fls. 08, cientificando a impossibilidade do cumprimento do Mandado de Citação, em virtude de a executada não mais encontrar-se estabelecida no endereço indicado.

Às fls. 10, o edital citatório fora expedido em 13/03/2006, certificado em 11/05/2006 o decurso do prazo legal sem pagamento e sem oferecimento de bens à penhora (fls.10v). Em 05/06/2006, manifestação do curador de ausentes requereu prosseguimento do feito, (fls.11).

Às fls. 13, o Estado postula a inclusão do polo passiva da demanda dos co-responsáveis e o bloqueio on line em contas correntes e saldo de aplicação bancários em nome deles. À fl. 17, o edital citatório foi expedido em 20/04/2007, certificado em 11/05/2007 o decurso do prazo legal sem pagamento e sem



oferecimento de bens à penhora (fl. 18). O Estado, em 13/06/2008, reitera o pedido de bloqueio via SISBACEN (fls. 22).

Sentença às fls. 23/25, aplicando prescrição intercorrente e extinguindo a execução com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Irresignado, o Estado interpôs apelação às fls. 38/47. Nas razões, alega, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; suscita prequestionamento dos artigos 25 e 40, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, aponta a inocorrência da prescrição, uma vez que após o despacho citatório houve a expedição de mandado de citação e penhora e o executado não restou encontrado, bem como a citação por Edital. Aduz que o Estado, instado a pronunciar-se atendeu ao chamamento; que houve a manifestação da Curadoria Especial no sentido de não existir elementos ao embargo; que requereu e reiterou a penhora BACENJUD, culminando com a sentença. Atribui a paralisação dos autos aos mecanismos da máquina judiciária.

Recurso de apelação recebido no duplo efeito (fl. 48).

Contrarrazões apresentadas às fls. 49/57.

Nesta instância, o Órgão Ministerial deixou de se manifestar (fls. 66/67).  
Redistribuição dos presentes autos a minha relatoria (fl. 69).

É relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição.

A controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de prescrição do crédito tributário, ora objeto de ação de execução fiscal, consoante certidão de dívida ativa inscrita em 31/01/2002, tendo a ação sido ajuizada em 21/07/2005.

Insta salientar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do



CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 12/08/2005 (fls.06) após, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que deve ser aplicada ao presente caso.

Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2005 (fls. 02), em relação à dívida tributária inscrita em 31/01/2002 (fls. 04), sendo o despacho citatório datado de 12/08/2005, porém sem cumprimento da diligência. (fls. 08).

Logo, não verificada a ocorrência da prescrição originária, eis que não transcorreu o lapso temporal aludido no Art. 174 do CTN.

Posteriormente, certificada a impossibilidade de citação, o Estado peticiona às fls. 13, em 12/12/2005 requerendo a continuidade o feito com a pesquisa de contas bancárias com o conseqüente bloqueio das mesmas, buscando a citação editalícia do executado, e dos sócios qualificados na CDA.

Deste modo, o edital de citação foi publicado em o edital citatório foi expedido em 20/04/2007, certificado em 11/05/2007 o decurso do prazo legal sem pagamento e sem oferecimento de bens à penhora (fl. 18). O Estado, em 13/06/2008, reitera o pedido de bloqueio via SISBACEN (fls. 22).

A manifestação do curador de ausentes requereu prosseguimento do feito.

A sentença recorrida reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao crédito cobrado pela Fazenda Estadual.

Com efeito, considerando que a paralisação do feito não foi ocasionada por inércia da Fazenda Pública, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe:

“ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Página 4 de 8

Fórum de: **BELÉM**                      Email:  
Endereço:  
CEP:                      Bairro:                      Fone:



Em sede de recurso repetitivo, Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008 (...)) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...).4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida.

Página 5 de 8

Fórum de: **BELÉM**      Email:  
Endereço:  
CEP:      Bairro:      Fone:



Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010. grifo meu).

Na mesma linha, a Segunda Turma do STJ se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. SETE ANOS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO. FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. É pacífica a orientação pela aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, ajuizada tempestivamente a ação, a citação válida do demandado faz com que a interrupção da prescrição retroaja ao momento da sua propositura (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 2. No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação no prazo legal, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106/STJ). 3. In casu, o crédito tributário foi constituído em 1996 e a Execução Fiscal, ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, em 10 de janeiro de 2000. Sucede que, somente em 4.12.2007 - mais de 7 (sete) anos após a propositura da demanda -, é que fora expedido o mandado citatório. 4. Em tal hipótese, a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015 grifo meu).

No âmbito dos Tribunais Estaduais, seguem precedentes jurisprudenciais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO.

Página 6 de 8

Fórum de: **BELÉM** Email:  
Endereço:  
CEP: Bairro: Fone:



INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE. (...) Verifica-se, destarte, que Fazenda Pública exequente, em momento algum, adotou postura desidiosa frente ao impulsionamento do curso processual, tendo peticionado para promover as diligências cabíveis após cada despacho exarado pelo Juízo a quo, de maneira que demora constatada no caso em questão não lhe pode ser imputada. 4. É caso, portanto, de aplicar analogicamente o entendimento do enunciado sumular nº 106 do STJ, que veda a declaração da prescrição intercorrente quando a demora no andamento do feito decorre de motivos inerentes ao mecanismo do judiciário. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJ-PE - AGV: 3598583 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 09/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2015 - grifei).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2008. A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça disciplina: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 1. Juízo de retratação. Decisão mantida. 2. Feito relatado com voto nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime (TJ-PA - AI: 201430116041 PA, Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 10/11/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/11/2014 - grifei).

Assim, não pode o Ente Fazendário, que ajuizou a ação em tempo hábil, ser responsabilizado pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais, uma vez que o ato citatório ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal por motivos alheios à sua conduta, restando descaracterizada a prescrição.

Portanto, não há como atribuir à Fazenda Pública a perda da pretensão, quando a morosidade decorreu do próprio trâmite processual.



Ante o exposto, conheço da apelação e dou provimento para reformar a sentença recorrida, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Belém, 11 de outubro de 2018.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA**